

## PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDD-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A autarquia pretende apurar se o Chefe de Gabinete e Assessor para a Segurança do Senhor Presidente da Câmara Municipal, que é militar do quadro Permanente do Exército Português e que se encontra em comissão de serviço fora das Forças Armadas, auferindo remuneração pelo cargo que ocupa como Chefe de Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal, pode beneficiar do suplemento de condição militar.
- Pretende a autarquia saber, designadamente, se este suplemento tem enquadramento na parte final do nº1 do artigo 74º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro e, em caso afirmativo, se o mesmo pode ser pago ao requerente desde a data da respetiva nomeação, ou seja, desde 01.03.2002.

*(Gestão dos recursos humanos; Pessoal dos gabinetes; Suplemento de condição militar)*

## PARECER

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho](#), estabelece, relativamente à remuneração dos militares, o seguinte:

## "Artigo 20.º

## Remuneração

O militar tem, nos termos fixados em lei própria, direito a perceber remuneração de acordo com a sua condição militar, forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço, cargo que desempenhe, qualificações adquiridas e situações particulares de penosidade e risco acrescido."

## "Artigo 120º

## Remuneração

1 - O militar na efetividade de serviço tem direito a remuneração base adequada ao respetivo posto e tempo de permanência neste, nos termos definidos em legislação própria.

2 - O militar beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de **suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar e da especial responsabilidade, penosidade e risco inerentes às funções exercidas, designadamente as de comando.**"(n/bold)

Especificamente, ainda no que concerne à remuneração dos militares, o [Decreto-Lei nº 328/99, de 19 de agosto](#), que aprovou o sistema retributivo aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) e em regime de contrato (RC) das Forças Armadas, na redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de fevereiro](#), estabeleceu o seguinte no seu artigo 7º:

## «Artigo 7.º

## Suplementos

1 - *(Revogado.)*

2 - **Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições específicos da condição militar, é atribuído aos militares um suplemento, designado por suplemento de condição militar.**

3 - O suplemento de condição militar é remunerado por inteiro e em prestação mensal única a todos os militares e corresponde aos valores constantes do anexo V ao presente decreto -lei, do qual faz parte integrante.

4 - *(Revogado.)*

5 - O suplemento de condição militar é considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

6 - Para efeitos de cálculo da remuneração de reserva e pensão de reforma, o suplemento de condição militar tem características de remuneração principal.

7 - .....

8 - Os valores do suplemento de condição militar são anualmente atualizados na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única.» (n/bold)

## PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDCR-LVT / 2012

Por seu turno, o [Decreto-Lei nº 296/2009, de 14 de outubro](#), veio aprovar o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, mantendo no entanto em vigor, em tudo o que não o contrariasse, o disposto no Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 207/2002, de 17 de outubro](#), e 50/2009, de 27 de fevereiro.

Relativamente à remuneração, este diploma dispõe o seguinte:

“Artigo 3.º

#### Componentes da remuneração

A remuneração dos militares é composta por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios.”

“Artigo 5.º

#### Opção de remuneração

Sempre que o militar, nos termos estatutariamente aplicáveis, passe a desempenhar cargos ou a exercer funções em comissão especial ou a desempenhar cargos militares fora do âmbito das Forças Armadas, pode optar, a todo o tempo, pela remuneração devida na situação jurídico-funcional de origem.”

“Artigo 6.º

#### Suplementos remuneratórios

- 1 - Os militares das Forças Armadas beneficiam dos suplementos remuneratórios previstos no presente decreto-lei e de suplementos remuneratórios específicos, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho e exercício de cargos e funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste, cujos regimes constam de legislação específica.
- 2 - Os militares beneficiam ainda de outros suplementos, designadamente para compensação de despesas feitas, cujos regimes constam de legislação específica.”

“Artigo 10.º

#### Suplemento de condição militar

- 1 - Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições específicos da condição militar, é atribuído aos militares um suplemento, designado por suplemento de condição militar.
- 2 - O suplemento de condição militar é remunerado por inteiro e em prestação mensal única a todos os militares nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 50/2009, de 27 de Fevereiro.
- 3 - O suplemento de condição militar é considerado para efeitos do cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 - O suplemento de condição militar é igualmente considerado para efeitos do cálculo da remuneração de reserva e pensão de reforma, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.
- 5 - Os valores do suplemento de condição militar são anualmente atualizados na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única.”(n/bold)

Por último, importará aqui referir o regime jurídico dos membros dos gabinetes dos presidentes das câmaras municipais.

Efetivamente, a [Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro](#), que republicou a [Lei nº 169/99, de 18 de setembro](#), no que concerne ao estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal do presidente da câmara, estabelece o seguinte:

“Artigo 74.º

#### Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal

- 1 - A remuneração do chefe do gabinete de apoio pessoal nos municípios de Lisboa e Porto corresponde ao vencimento dos chefes dos gabinetes dos membros do Governo e, nos restantes municípios, corresponde a 90% da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.
- 2 - A remuneração dos adjuntos e dos secretários corresponde a 80% e 60%, respetivamente, da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

## PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDD-LVT / 2012

3 - Os membros dos gabinetes de apoio pessoal são nomeados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do n.º 2 do artigo anterior, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente ou dos vereadores que apoiem.

4 - O pessoal referido, que for funcionário da administração central ou local, é provido em regime de comissão de serviço, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem.

5 - Os membros dos gabinetes de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos na presente disposição, nomeadamente a título de trabalho extraordinário.

6 - Aos membros dos gabinetes de apoio pessoal referidos nos números anteriores é aplicável, em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as adaptações constantes deste artigo e do artigo anterior e as inerentes às características do gabinete em que se integram."

Pensamos que a questão suscitada deve ser analisada numa dupla perspetiva. Por um lado, será necessário averiguar se o suplemento de condição militar, que o chefe de gabinete do presidente da câmara pretende auferir, pode ser atribuído pela autarquia tendo em conta o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 74º a Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro e, por outro lado, saber se o citado suplemento pode ser atribuído no caso do referido chefe de gabinete optar pela remuneração do lugar de origem.

Retiramos da legislação citada que o suplemento de condição militar não configura um abono genericamente atribuído para a função pública, antes se fundamentando no **regime especial de prestação de trabalho**, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições **específicos da condição militar**. É o que resulta diretamente, quanto a nós, do disposto no art 120º n.º 2 do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, do artigo 7º n.º2 do Decreto-Lei 328/99, de 19 de agosto, na redação do DL 50/2009, de 27 de fevereiro e no artigo 10º n.º1 do DL 296/2009, de 14 de outubro, na sua atual redação.

Por outro lado e quanto à faculdade apontada, quer no artigo 5º do DL 296/2009, de 14 de Outubro, quer no n.º 4 do artigo 74º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro na redação que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, de opção pelas remunerações do lugar de origem, entende-se que tal faculdade abrange apenas a opção pela remuneração base e não pelos suplementos remuneratórios específicos do lugar de origem, como será o caso do suplemento de condição militar. <sup>(1)</sup>

Tal posição radica nomeadamente na natureza jurídica dos suplementos remuneratórios e nos pressupostos da respetiva atribuição tal como são atualmente entendidos, designadamente à luz do artigo 73º da [Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#).

Sobre suplementos remuneratórios, dispõe o artigo 73º da LVCR:

«Artigo 73.º

Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios

- 1 – São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.
- 2 – Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, **sendo apenas devidos a quem os ocupe**.
- 3 – São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:
  - a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou
  - b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.
- 4 – Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.
- 5 – Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício efetivo de funções, ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República.
- 6 – Em regra, os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários, só excepcionalmente podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal
- 7 – Com observância do disposto nos números anteriores, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.» **(n/bold)**

No novo regime de atribuição dos suplementos remuneratórios, o legislador deu especial relevância às particularidades e exigências de cada posto de trabalho e já não de determinada categoria, carreira ou função.

Citamos, sobre a natureza dos suplementos remuneratórios, um excerto do Parecer Consultivo da Procuradoria-Geral da República – PGR P00003154, de 07-09-2011

*“Como decorre da disposição legal transcrita, os suplementos remuneratórios configuram-se como acréscimos de remuneração que se*

## PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDR-LVT / 2012

*fundam, como salienta ANA FERNANDA NEVES, «nas particularidades estáveis da prestação de trabalho [por exemplo, envolve risco, é penoso ou insalubre, é feito por turnos, não está sujeito a horário de trabalho (-)] ou nas condições ocasionais e transitórias da sua prestação (por exemplo, ocorre em dia de descanso semanal, complementar ou em feriado, ou fora do local de trabalho) (-). Visam compensar o trabalhador pela onerosidade acrescida»*

*Sobre o novo regime jurídico dos suplementos remuneratórios vertido na disposição transcrita, sublinha-se no parecer n.º 36/2009: «Na essência, não se afiguram muito distintos, à luz do novo regime jurídico, quer o fundamento, quer as condições gerais de atribuição dos suplementos remuneratórios. Continuam a constituir acréscimos à remuneração base, visando remunerar o trabalhador pelas específicas condições em que o trabalho é prestado ou pelas particularidades que envolvem a sua execução, apenas são devidos se e enquanto perdurarem as condições específicas e concretas que os determinam e, no caso dos trabalhadores em regime de nomeação, continuam a ser criados por ato legislativo.*

*Porém, no novo regime, o legislador deu especial relevância às particularidades e exigências de cada posto de trabalho e já não de determinada categoria, carreira ou função. Esse é um elemento distintivo essencial do qual decorre, segundo VEIGA E MOURA e CÁTIA ARRIMAR, que “não haverá suplemento por a carreira, categoria ou cargo envolver uma especificidade inexistente noutras carreiras, categorias ou cargos, mas apenas quando no interior da mesma carreira, categoria ou cargo existirem postos de trabalho que fazem apelo a exigências acrescidas em face dos demais postos de trabalho de idêntica carreira, categoria ou cargo”. Refira-se que, contrariamente ao que antes se verificava, a regra para a fixação do montante dos suplementos passou a basear-se em montante fixo e só excecionalmente resultará da incidência de determinada percentagem sobre a remuneração base.»*

*3. No sistema retributivo do exercício de funções públicas, desenhado pela LVCR, pode, pois, afirmar-se que a remuneração base constitui o «núcleo fundamental dos abonos percebidos pelos funcionários ou agentes, em relação a determinado lugar ou ao desempenho remunerado de certas funções», assimilando-se ao conceito de vencimento em sentido estrito. Este, por seu turno, pode ser definido como «a remuneração mensal atribuída ao funcionário ou agente pelo exercício do lugar, de determinada categoria, visando essencialmente a retribuição do trabalho normal».*

*Este vencimento constitui a «remuneração básica regra, não só porque é sempre o mais importante dos abonos em sentido lato, como também porque ele se vai refletir no montante de outras remunerações».*

*Como salienta CARLOS ALBERTO ROSA DE CARVALHO JORDÃO, autor que vimos citando, «[e]ste conceito estrito contrapõe-se ao de «remunerações acessórias», ou sejam, aquelas importâncias ou abonos pagos em atenção às circunstâncias especiais de cada funcionário, ou às despesas extraordinárias que o exercício da função lhes acarreta»...<sup>(2)</sup>*

Assim, por todo o exposto e também atendendo ao n.º 5 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na atual redação, é nosso entendimento que o referido artigo 74.º não contemplará os suplementos específicos, designadamente o suplemento de condição militar, cuja atribuição nos parece ser específica para quem ocupe posto de trabalho no seio das Forças Armadas, aí exercendo funções militares.

(1) Veja-se ainda o parecer do conselho consultivo da PGR, com o n.º convencional P00000505, datado de 30-11-1993.

(2) Parecer do conselho consultivo da PGR, com o n.º convencional PGRP00003154, de 07-09-2011

## CONCLUSÃO

- 1- Considerando, designadamente, o regime específico em que radica a atribuição do suplemento de condição militar, afigura-se-nos não poder o mesmo ser considerado para efeitos do disposto na última parte do n.º 1 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, preceito que confere, aos chefes de gabinete dos presidentes da câmara, apenas o direito a auferirem os abonos genericamente atribuídos para a função pública.
- 2- Acresce que, de acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, na redação da Lei n.º 5-A/2002, os membros dos gabinetes de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos nessa disposição legal.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho
- Decreto-Lei n.º 328/99, de 19 de agosto

**PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDR-LVT / 2012**

- Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de fevereiro
- Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro
- Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de outubro
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro